TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	10847/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:	JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2400/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Ibiporã. Dispensa Eletrônica n.º 59/2024. Alegação de inabilitação irregular. Rejeição. Empresa representante não comprovou atendimento à exigência objetiva do edital. Certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto. Ausência de comprovação da experiência mínima exigida para profissional indicado. Legalidade da inabilitação reconhecida. Irregularidade procedimental identificada. Omissão do Município quanto à publicidade dos documentos de habilitação da empresa vencedora. Violação ao princípio da publicidade e ao art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Procedência parcial. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **RODRIGUES TEZOLIN LTDA.**[1] em face da Dispensa Eletrônica n.º 59/2024 realizado pelo **Município de Ibiporã**[2], cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de projeto executivo de estrutura metálica, concreto e fundações para um mirante no Parque Urbano Tucanos de Ibiporã.

À peça 3, a **REPRESENTANTE** indicou que houve grave equívoco na condução do certame, resultando em prejuízo ao interesse público e afronta aos princípios que regem a Administração Pública, incluindo economicidade, legalidade e eficiência; que a ausência de transparência e o não fornecimento dos documentos

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

de habilitação da empresa vencedora comprometem a lisura do processo licitatório; que apresentou o menor lance, mas foi inabilitada por não atender à exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de estruturas e fundações metálicas, apesar de contar com engenheiro com 10 (dez) anos de experiência e especialização, concluída em julho de 2022; que, em seu entendimento, a exigência imposta não tem respaldo normativo no Conselho Regional de Engenharia e que a empresa vencedora não teria comprovado as especializações previstas no edital; que há necessidade de saneamento das falhas constantes no instrumento convocatório; e que, liminarmente, deve ser concedida a medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública n.º 59/2024 até decisão final sobre a legalidade do edital, com posterior declaração de nulidade do referido instrumento convocatório.

Pelo Despacho n.º 16/25 - GCFSC (peça 5), determinei a preliminar intimação da **REPRESENTANTE** para emendar a petição inicial, comprovando sua legitimidade processual mediante apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento da Representação da Lei de Licitações, nos termos dos arts. 276, *caput* e § 1º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.

Às peças 9 a 13, a **REPRESENTANTE** sanou a falha formal apontada, apresentando a documentação faltante.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 78/25 - GCFSC (peça 14), no exame do pedido cautelar, entendi que não estava presente a probabilidade do direito, pois a inabilitação da **REPRESENTANTE** decorreu do descumprimento expresso do item 13.1.9 do edital, que previa expressamente a exigência de que a equipe contratada possuísse um projetista engenheiro de estruturas, "*com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas para elaboração dos projetos de Fundações e Estruturas*", com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência; que a empresa vencedora, HTC BRASIL PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS, comprovou documentalmente o requisito exigido; que, diante disso, a medida cautelar não foi concedida; e que, houve o recebimento da presente, com a determinação da citação do Município de Ibiporã para apresentação de contraditório e da posterior elaboração de instrução técnica do processo, por parte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

da Coordenadoria Técnica responsável.

À peça 21, o Município de Ibiporã, representado pelo seu diretor de compras e licitações, MÁRIO LUIZ SOARES REGHIN, sustentou que a inabilitação da empresa **REPRESENTANTE** RODRIGUES TEZOLIN LTDA. foi regular, pois ela não comprovou o atendimento ao item 13.1.9 do edital; que a decisão da Agente de Contratação e da equipe técnica de engenharia observou os princípios licitatórios; que a documentação técnica foi devidamente disponibilizada no Portal da Transparência e nela consta que o engenheiro apresentado pela Representante não atendia à experiência mínima exigida; que, por outro lado, a empresa vencedora HTC BRASIL PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS comprovou documentalmente a experiência superior a 5 (cinco) anos de seu engenheiro, Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha, atuando como coordenador e projetista; que o processo foi amplamente divulgado no Jornal Oficial do Município de Ibiporã, na Folha de Londrina, no mural do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Portal da Transparência municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas; e que, por fim, corrobora a decisão da Agente de Contratação.

Em sua Instrução n.º 38/25 - CAIS (peça 22), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** concluiu que a inabilitação da **REPRESENTANTE** RODRIGUES TEZOLIN LTDA., na Dispensa Eletrônica n.º 59/2024 do Município de Ibiporã, foi formalmente justificável, diante da incompatibilidade das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas com as exigências previstas no edital e da ausência de comprovação do tempo mínimo de experiência técnica exigido para os profissionais indicados; que, embora se reconheça a omissão do Poder Público quanto à disponibilização pública integral dos documentos de habilitação da empresa vencedora, de modo a comprometer os princípios da publicidade e da transparência, tal falha não invalida a legalidade da inabilitação da **REPRESENTANTE**, que, independentemente da situação da concorrente classificada em primeiro lugar, não preenchia os requisitos objetivos para adjudicação do objeto; que, diante disso, inexiste vício que comprometa a regularidade da inabilitação imposta à **REPRESENTANTE**; e que, porém, deve ser dada parcial procedência à Representação, com a expedição de determinação para o Município disponibilizar publicamente, de forma completa e imediata, todos os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

documentos de habilitação da empresa vencedora, especialmente os atestados técnicos e respectivas CATs que embasaram a habilitação da vencedora, em atenção ao art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 527/25 - 5PC, peça 23) concordou com a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, concordo com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade da inabilitação da **REPRESENTANTE**, diante do não atendimento aos requisitos objetivos previstos no item 13.1.9 do edital, especialmente em relação à incompatibilidade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e à ausência de comprovação do tempo mínimo de experiência técnica específica exigido dos profissionais indicados. Eis o que dispõe o citado item:

> 13.1.9. Comprovação de possuir em seu corpo técnico, na data fixada para entrega dos envelopes "documentação" e "propostas", profissional (is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, projetos de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica são as seguintes:
>
> a) Projeto de estrutura e fundações de edificação;
>
> b) comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que conste a licitante

[3] **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos: (...)
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou de atestado técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

c) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas, não cabendo qualquer alegação ou recurso.

d) Declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto, para cada item da licitação. O nome do responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica da licitante.

EQUIPE MÍNIMA

Os serviços deverão ser realizados pela seguinte equipe técnica mínima:

a) Coordenador: Graduado com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas, com experiência, mínima de 10 (dez) anos, em gerenciamento e /ou coordenação de Projetos de Engenharia, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, para Coordenação Técnica Geral.

b) Projetistas (com experiência, mínima, de 05 anos): Engenheiro de Estruturas com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas para elaboração dos projetos de Fundações e Estruturas.

Técnico ou Desenhista Projetista para apoio técnico no desenvolvimento e elaboração dos produtos de cada disciplina.

A análise empreendida pela equipe de engenharia da municipalidade identificou que a CAT apresentada pela **REPRESENTANTE** não demonstrava a execução de atividades compatíveis com o objeto licitado. Ademais, o profissional indicado pela empresa tinha especialização em área correlata, mas sua formação e tempo de atuação não atendiam, de forma objetiva, ao requisito temporal exigido no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

Esse também foi o entendimento da unidade técnica ao concluir que a documentação apresentada era incompatível com as exigências editalícias, em relação tanto ao tempo mínimo de atuação quanto os atestados técnicos e respectivas CATs previstos no item 13.1.9 do edital, bem como currículos, comprovações de especialização e histórico de atuação em projetos similares, os quais visavam demonstrar a compatibilidade entre a experiência anterior do profissional indicado e as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, conforme definido no edital.

Nesse sentido, o edital foi claro ao exigir comprovação específica de tempo de experiência, não sendo suficiente a mera formação acadêmica ou registro no conselho de classe para supri-lo. A exigência do tempo de experiência mínimo, quando estabelecida de forma objetiva, fundamentada no interesse público e devidamente justificada tecnicamente, é válida e legal.

No caso em exame, não foi observado qualquer indício de direcionamento, desproporcionalidade ou subjetividade nos critérios de inabilitação adotados. Assim, não se pode acolher a pretensão da **REPRESENTANTE** quanto à suposta ilegalidade da sua inabilitação, já que o conjunto probatório constante dos autos evidencia o descumprimento de exigência objetiva e previamente estipulada no instrumento convocatório, tratando-se de juízo técnico-administrativo legítimo da própria Administração Pública, fundado em critérios claros, previamente definidos e aplicados de forma isonômica.

Por outro lado, entendo que assiste razão — ao menos em parte — à **REPRESENTANTE** no tocante à atuação do Município de Ibiporã na publicidade dos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar constatou expressamente, à peça 22 (fls. 2 e 3), que houve falha na disponibilização pública, de forma completa e tempestiva, da documentação técnica que embasou a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, especialmente os atestados técnicos e respectivas CATs exigidos pelo edital. Tal omissão comprometeu os princípios da publicidade e da transparência, além de restringir, de maneira indevida, o pleno exercício do contraditório e da ampla fiscalização por parte dos interessados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

e da sociedade. Ademais, ainda que não tenha impacto direto na validade da habilitação da empresa vencedora, ela constitui vício procedimental que deve ser corrigido.

Com efeito, o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021[4] estabelece um extenso rol de princípios que devem ser observados, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios específicos do regime licitatório — vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e planejamento — e princípios estruturantes da atuação estatal moderna — interesse público, probidade, transparência, motivação, segregação de funções, segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, celeridade e desenvolvimento nacional sustentável. Ao seu turno, o art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5] impõe o dever de a Administração Pública assegurar o amplo acesso às informações relativas aos procedimentos licitatórios, incluindo todos os documentos de habilitação dos licitantes, como medida indispensável para a promoção do controle social e da legalidade dos atos administrativos. Nessa senda, o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 14.133/2021[6] dispõe que os atos do processo licitatório são públicos, salvo nos casos em que o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme previsão legal.

Frise-se que a publicidade não é mera formalidade, mas condição essencial de legitimidade do certame, funcionando como instrumento de controle externo e de preservação da isonomia entre os concorrentes. A não disponibilização tempestiva e integral da documentação da empresa vencedora — notadamente dos documentos cuja ausência era justamente o objeto de impugnação pela Representante — impediu o acesso à informação e, portanto, violou norma legal expressa.

Desse modo, ainda que reconheça a legalidade da inabilitação da

[4] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[5] **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:
(...)
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[6] **Art. 13.** Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

REPRESENTANTE, a falha procedimental de transparência impõe a procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, sendo necessária a expedição de determinação para que o **Representado** Município de Ibiporã, a fim de sanar o vício apurado e garantir a aderência aos preceitos legais que regem a matéria, conforme sugerido pelos opinativos técnicos, deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma pública, íntegra e acessível, os seguintes documentos de habilitação técnica da empresa vencedora: (i) atestados de capacidade técnico-profissional; (ii) CATs emitidas pelo CREA; (iii) comprovantes documentais de tempo mínimo de experiência dos profissionais indicados; (iv) certificados de especialização exigidos; (v) currículos técnicos; e (vi) Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vinculadas às experiências apresentadas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de **determinação** ao **Município de Ibiporã** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprove a efetiva publicação e disponibilização integral de todos os documentos técnicos de habilitação da empresa vencedora mencionados.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno[7], combinado com o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] e os arts. 175-L, inciso I[9], e 248, § 1º[10], ambos daquele diploma regimental.

[7] **Art. 301.** (...)
Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.
[8] **Art. 28.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação;
II – determinação legal;
III – ressalva.
[9] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[10] **Art. 248.** (...)
§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações e **determinar** ao Município de Ibiporã para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva publicação e disponibilização integral de todos os documentos técnicos de habilitação da empresa vencedora mencionados;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do Parágrafo Único do art. 301 do Regimento Interno[11], combinado com o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e os arts. 175-L, inciso I[13], e 248, § 1º[14], ambos daquele diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

[11] **Art. 301.** (...)
Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

[12] **Art. 28.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação;
II – determinação legal;
III – ressalva.

[13] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[14] **Art. 248.** (...)
§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99YY